



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10670.001198/2004-41
Recurso nº 135.366 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.732
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente SANTA INÊS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

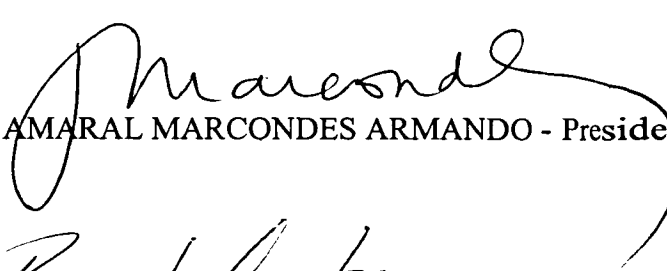
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Restando evidenciado, mediante diligência realizada, que falta ao Auto de Infração a adequada fundamentação e descrição do fato supostamente cometido pelo contribuinte, deve o mesmo ser considerado nulo.

PROCESSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal argüida pela Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena** e **Ricardo Paulo Rosa**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência requerida à Repartição de Origem, pelos motivos e nos termos abaixo transcritos:

Em preliminar, a Interessada alega a nulidade do lançamento em do cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto a este argumento, concordo com as ponderações da decisão de primeira instância, as quais reproduzo abaixo:

“A contribuinte pretende a nulidade do procedimento fiscal por entendê-lo ofensivo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no que se refere à glosa do VTN declarado. Esse direito encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, diz in verbis:

‘Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa’.

O contraditório visa possibilitar a parte rebater as acusações e apresentar todos os elementos comprobatórios da sua versão dos fatos, dando-lhe a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir a esses atos.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com base na IN/SRF nº 094/1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela SRF, feita mediante a utilização de malhas.

O auto de infração atendeu aos requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, pois identificou as irregularidades apuradas e enquadró-as na legislação vigente, sendo que as motivações para a glosa da área de utilização limitada declarada e o arbitramento de novo VTN foram claras, em consonância, portanto, com os citados princípios constitucionais.

Assim, não houve cerceamento do direito de defesa, pois a requerente não foi impedida de apresentar suas razões de discordância, como alegado, e no referido auto constam a qualificação do autuado, a

descrição dos fatos, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, informações essas suficientes para que se estabeleça o contraditório e se permita a ampla defesa.”

Contudo, sobre a matéria discutida no mérito, ou seja, valor do VTN aplicável, devo concordar com as ponderações feitas pela Interessada no sentido de que existe contradição na decisão recorrida.

Com efeito, a decisão de primeira instância sustenta, literalmente, o que segue:

“Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preço de Terras (SIPT), para o município de Janaúba – MG (às fls. 12). Verifica-se que no presente caso, optou a autoridade fiscal por tributar o imóvel com base no VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2001, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Janaúba – MG (R\$ 457,08), em detrimento do VTN médio, por hectare, apontado no SIPT para os diversos tipos de terras considerados naquele levantamento de preços, que atingiu R\$ 350,00. Por sua vez, esse sistema de preços (SIPT) foi instituído pela SRF em consonância ao art. 14 da Lei 9.393/1996, e o referido valor fornecido pela Secretaria de Agricultura do referido município, nos termos do seu § 1º.” (grifos nossos).

Por outro lado, o lançamento efetuado, assim dispõe:

“(…) Para efeito de valoração deste item esta auditoria recorreu ao SIPT – Sistema de Informação de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN Médio do Município de Janaúba para o ano de 2001 o valor de R\$ 457,08 por hectare.” (grifos nossos).

Ao que parece, o i. Auditor utilizou-se do SIPT para elaboração do Auto de Infração. Contudo, se a decisão recorrida está correta, esse valor deveria ser de R\$ 350,00.

Por outro lado, a Interessada também aponta que um equívoco nos cálculos teria sido cometido no final da decisão, pois não espelhariam a conclusão constante da decisão recorrida, segundo a qual “Quanto ao VTN tributável, esse resulta do VTN/ha arbitrado (R\$ 457,08), multiplicado pela área tributável (área total do imóvel menos a área de reserva legal, isenta), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996”.

Assim sendo, em função da contradição acima demonstrada e dos argumentos quanto ao cálculo formulado pela decisão recorrida, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem:

Esclareça qual foi o fundamento para a lavratura do auto de Infração (o VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2001 ou o SIPT – Sistema de Informações de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN médio do Município de Janaúba, para o mesmo exercício?);

Responda quais são os valores, para o Município de Janaúba: (i) do VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2001; e, (ii) SIPT – Sistema de Informações de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN médio do Município de Janaúba, para o mesmo exercício ;e,

Se manifeste sobre a(in) correção dos cálculos elaborados pela decisão recorrida.

Após, o mesmo órgão deverá intimar a Interessada para, no prazo de trinta dias e caso discorde do valor apontado pelo SIPT, juntar Laudo Técnico nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida, sob pena de improvimento de seu recurso.

Em resposta, a i. Repartição de Montes Claros esclareceu as perguntas elaboradas (fl. 183) e intimou a Interessada para se manifestar dentro do prazo estipulado.

A Interessada, dentro do prazo de trinta dias, em resposta, reitera seus argumentos e anexa o Laudo de fls. 195/200.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme exposto, trata-se de retorno de diligência onde foi solicitado que a repartição de origem:

Esclareça qual foi o fundamento para a lavratura do auto de Infração (o VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2001 ou o SIPT – Sistema de Informações de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN médio do Município de Janaúba, para o mesmo exercício?);

Responda quais são os valores, para o Município de Janaúba: (i) do VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2001; e, (ii) do SIPT – Sistema de Informações de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN médio do Município de Janaúba, para o mesmo exercício ; e,

Se manifeste sobre a (in)correção dos cálculos elaborados pela decisão recorrida.

Em resposta a esta resolução, a Repartição de origem explicita, em síntese, que: (i) o VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2001 equivale a R\$ 457,08 ha; (ii) o valor do SIPT – Sistema de Informações de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN médio do Município de Janaúba, para o mesmo exercício, é de R\$ 350,00; e, (ii) o montante calculado pela decisão de primeira instância está equivocado, sendo correto o montante de R\$ 8.062,79.

Ocorre que lançamento em todo idêntico ao presente já foi julgado por esta Câmara. Assim sendo, faço minhas as palavras constantes daquele julgamento proferido pelo i. Conselheiro Marcelo Nogueira, para a mesma Interessada, nos autos do Recurso nº 135.365:

A diligência trouxe um resultado definitivo para o presente processo, quando o auditor responsável afirma que foi obrigado a presumir o motivo pelo qual foi adotado o VTN Médio DITR para o arbitramento do VTN do imóvel em questão.

Repito a transcrição para maior clareza:

Diante do acima exposto, e como a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil que lavrou o Auto de Infração não trabalha mais na cidade de Montes Claros, presumimos que entre os dois valores apresentados pelo sistema SIPT para arbitrar o valor da Terra Nua, a Auditora optou por utilizar o de menor valor (VTN DITR), adotando uma postura mais benéfica ao contribuinte. (grifos acrescidos ao original)

A atividade de lançamento é ato administrativo vinculado, devendo ser fundamentado e motivado. Se a autoridade fiscal responsável pela diligência não foi capaz pelo simples exame do Auto de Infração de

depreender os fundamentos para a adoção daquele valor em detrimento de outro inserido no SIPT, é evidente a falta da adequada fundamentação e descrição do fato pela fiscal autuante, o que por violação do disposto no art. 10, III do Decreto nº 70.235/72 acarreta a nulidade formal do auto de infração.

Portanto, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar nulo o auto de infração.

É também como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora